

PANORAMA PROCESSUAL:

A primeira decisão liminar na ACC 0100231-92.2020.5.01.0030, assim dispõe em relação aos afastamento de empregados coabitantes, da qual a empresa tomou ciência em 27/03/20:

“(…)DEFIRO A TUTELA POSTULADA PELO SINDICADO, **determinando à ré que providencie: (...) em 24 horas, efetivar as medidas que impliquem na alteração das rotinas de trabalho e flexibilização da jornada de trabalho diante da restrição de circulação do transporte público, do funcionamento das escolas e creches durante a pandemia, mantendo-as pelo tempo que as autoridades de saúde estabelecerem, conforme comunicado à população pelas autoridades públicas do Estado do Rio de Janeiro, exercendo fiscalização sobre as chefias de modo a garantir aos funcionários a fruição dos direitos estabelecidos no Plano de Ação Geral de Implementação Imediata informado na sua manifestação sob o ID 1d8bc65, sem prejuízo de outras que no curso do combate à pandemia ser tornem necessárias, conforme orientação do Ministério da Saúde e OMS.**”

Diante das reiteradas denúncias do sindicato no processo devido ao descumprimento da referida liminar, e, em relação a determinação da empresa de renovação das autodeclarações de grupo de risco e coabitantes, feitas em março de 2020, o MM juízo da 30.^a Vara do trabalho decidiu, em 01/05/20, o seguinte:

“Assim, **DETERMINO à ré QUE SE ABSTENHA DE EXIGIR A RENOVAÇÃO DAS AUTODECLARAÇÕES**, levando incertezas ao conjunto dos seus empregados ou de adotar flexibilizações no seu plano de emergência, por si, devendo manter as medidas de flexibilização da jornada, turno, trabalho remoto, afastamentos como adotadas em primeiro momento, inclusive para os empregados não inseridos pessoalmente no grupo de risco, mas que coabitam com familiares nele inseridos, segundo seu próprio plano de ação, **dada a inexistência de qualquer indicativo de melhora na pandemia do Corona vírus ou relaxamento das medidas impostas pelas autoridades locais e área médica (OMS e MS) a justificar sua nova conduta.**”

Dessa nova decisão que confirmou a primeira, a empresa impetrou mandado de segurança sob o n.º 0101096-11.2020.5.01.0000, requerendo a suspensão da liminar, salientando que cumpre todas as medidas de prevenção recomendadas pelas autoridades sanitárias, e que os empregados que não compõem grupo de risco para a covid-19 não têm

direito líquido e certo à manutenção do labor em regime de home office.

O pedido de suspensão da liminar feito pela empresa foi negado pela Exma. Desembargadora Raquel de Oliveira Maciel, mas não satisfeita a ECTentrou com Correição Parcial sob o n.º 1000547-03.2020.5.00.0000 no TST, onde requereu liminarmente, a suspensão da decisão da MM. Desembargadora, e, concomitante a isso, recorreu da decisão no TRT do Rio de Janeiro. O TST por sua vez, acolheu o pedido da empresa:

“DEFIRO a liminar requerida para conceder efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança MSCiv 0101096-11.2020.5.01.0000, suspendendo, por conseguinte, o efeitos da decisão proferida em tutela de urgência na Ação Civil Coletiva n. 0100231-92.2020.5.01.0030, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente. (...)”

Em outras palavras, a decisão de 01/05/20 do MM Juízo da 30.^a Vara do Trabalho, estava a partir de então, suspensa até que o TRT do Rio de Janeiro, julgasse o recurso da empresa (agravo regimental). Esse recurso foi julgado no dia 04/06/20, tendo sido publicado em 15/06/20 o acórdão, onde os Desembargadores da SEDI-II do TRT do Rio de Janeiro, por unanimidade negaram provimento ao recurso da empresa. Com isso, a partir da publicação, a seguinte decisão volta a valer:

“Assim, DETERMINO à ré QUE SE ABSTENHA DE EXIGIR A RENOVAÇÃO DAS AUTODECLARAÇÕES, levando incertezas ao conjunto dos seus empregados ou de adotar flexibilizações no seu plano de emergência, por si, devendo manter as medidas de flexibilização da jornada, turno, trabalho remoto, afastamentos como adotadas em primeiro momento, inclusive para os empregados não inseridos pessoalmente no grupo de risco, mas que coabitam com familiares nele inseridos, segundo seu próprio plano de ação, dada a inexistência de qualquer indicativo de melhora na pandemia do Corona vírus ou relaxamento das medidas impostas pelas autoridades locais e área médica (OMS e MS) a justificar sua nova conduta.”

Diante de mais essa vitória do SINTECT/RJ, os empregados coabitantes têm novamente resguardado o seu direito de realização de trabalho remoto, como dispôs a empresa em seu plano de emergência publicado em março de 2020, conforme deferido liminarmente em 01/05/20, estando nele inseridos evidentemente os empregados que possuem crianças em idade escolar ou inferior, e que necessitem de assistência devido ao fechamento das creches e escolas, uma vez que esta presente no plano de ação da empresa.

SUGESTÃO DO JURÍDICO:

Com a publicação do acórdão do mandado de segurança n.º0101096-11.2020.5.01.0000, que negou provimento ao recurso da empresa, mantendo a decisão liminar de afastamento para trabalho remoto para os empregados coabitantes com pessoas do grupo de risco e com filhos em idade escolar ou inferior, manteve-se a seguinte decisão:

“Assim, DETERMINO à ré QUE SE ABSTENHA DE EXIGIR A RENOVAÇÃO DAS AUTODECLARAÇÕES, levando incertezas ao conjunto dos seus empregados ou de adotar flexibilizações no seu plano de emergência, por si, devendo manter as medidas de flexibilização da jornada, turno, trabalho remoto, afastamentos como adotadas em primeiro momento, inclusive para os empregados não inseridos pessoalmente no grupo de risco, mas que coabitam com familiares nele inseridos, segundo seu próprio plano de ação, dada a inexistência de qualquer indicativo de melhora na pandemia do Coronavírus ou relaxamento das medidas impostas pelas autoridades locais e área médica (OMS e MS) a justificar sua nova conduta.”

O jurídico do SINTECT/RJ sugere aos empregados do grupo de coabitação e que possuem crianças em idade escolar e que necessitem presença dos pais, que caso desejem se afastar do trabalho presencial para o trabalho remoto que seja feito o seguinte procedimento:

- Seja feita de próprio punho a declaração disponibilizada como modelo, a fim de informar aos gestores o motivo pelo qual, a partir de determinada data, o empregado ficará em casa para realização de trabalho remoto. (Se o empregado for entregar a declaração pessoalmente, tire uma cópia da mesma e peça ao supervisor para assinar, carimbar e datar, guardando-a consigo, a fim de comprovar que a empresa foi informada da decisão do empregado).
- A essa declaração, anexe cópia simples do comprovante de sua situação. Ex.: atestado médico de que a pessoa com quem coabita é idosa; idade do filho e/ou comprovação de que está em creche ou escola. (Comprovando também a coabitação em todos os casos se for possível).
- Anexe ainda a esses documentos, a cópia da decisão liminar e da decisão do mandado de segurança que seguem anexados abaixo.

É de suma importância que o empregado comunique por escrito ao gestor a sua decisão para que não seja punido e nem descontado de sua remuneração.

DECLARAÇÃO A SER FEITA DE PRÓPRIO PUNHO PARA SER ENTREGUE AOS
GESTORES

Rio de Janeiro, ____ de junho de 2020.

Eu, ____, Cargo _____ RG n.º _____, CPF n.º ____, Matrícula: _____
_declaro que por coabitar com pessoa pertencente ao grupo de risco (**colocar o motivo:**
gestantes, nutrízes, mulheres lactantes de criança até 1 ano, pessoa com diabetes, hipertensão,
doenças cardiovasculares, respiratórias ou renais, pessoas imunodeprimidas, pessoa com mais de
60; pessoas com suspeita ou infectadas com COVID 19), **OU**, por possuir filhos em idade
escolar ou inferior, e que necessitem da minha assistência devido ao fechamento das creches e
escolas) estou, com base na decisão proferida na ação civil pública n.º 0100231-
92.2020.5.01.0030 não modificada pelo mandado de segurança n.º 0101096-11.2020.5.01.0000,
me afastando do trabalho presencial, optando pelo trabalho home office, pois devo ser submetido
a isolamento social, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância
internacional decorrente do Coronavírus na forma da autodeclaração preenchida em março de
2020, sem prejuízo da minha remuneração.

Logo, estarei retornado ao isolamento social a partir do dia ___/___/2020, e venho
requerer que me seja disponibilizado o trabalho remoto, em casa, enquanto perdurar o estado de
emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme
determinou a decisão liminar proferida pelo MM. Juízo da 30.^a Vara do Rio de Janeiro.

Assinatura



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Mandado de Segurança Coletivo 0101096-11.2020.5.01.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/05/2020

Valor da causa: \$1,000.00

Partes:

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS

ADVOGADO: CAROLINE FREIRE CAVALCANTI VILELA

IMPETRADO: JUIZO DA 30ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILIARES NO EST DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS

ADVOGADO: ANA PAULA DE MEDEIROS PEREIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO: MSCoI 0101096-11.2020.5.01.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental

CERTIFICO que, em sessão telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA, com a participação, por videoconferência, do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Excelentíssima Procuradora INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA, e dos Excelentíssimos Magistrados RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL (Relatora), ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA, ANTONIO PAES ARAUJO, GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO, ANGELO GALVÃO ZAMORANO, CARINA RODRIGUES BICALHO, GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA, MARCOS PINTO DA CRUZ, MARIA HELENA MOTTA, EDUARDO HENRIQUE R. VON ADAMOVICH e CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO, resolveu a Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção II, proferir a seguinte decisão: por unanimidade, CONHECER do agravo regimental interposto pela impetrante e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA e MARCOS PINTO DA CRUZ. Sustentou pelo agravante o advogado Carlos Eduardo Gomes Gonçalves, OAB 108.133 RJ.

CERTIFICO E DOU FÉ

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2020.

Álvaro José Ockuizzi de Aguiar

Secretário da Sessão





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
 ACC 0100231-92.2020.5.01.0030
 AUTOR: SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E
 SIMILIARES NO EST DO RIO DE JANEIRO
 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.

Inicialmente, à vista da petição do Sindicato datada de 17/04/2020 e respondida pelos Correios no mesmo dia, onde não desmente os fatos narrados por aquele, registro que NÃO CABE qualquer exigência de renovação de auto-declarações à vista da liminar deferida, a uma porque essa decisão não estipulou prazo fixo de sua validade e se vincula às medidas determinadas pelas autoridades locais e às médicas; a duas porque não está, infelizmente, em movimento de descida o avanço do Covid-19, ao contrário, as mortes atingem pico exponencial e o numero de novos casos nas últimas 24 horas já atingiu a marca de 7.218, chegando a 85.380 casos registrados em todo o país e 5.901 óbitos. Como reconheceu o atual Ministro da Saúde, Nelson Teich, na data de hoje, em coletiva em Brasília, nosso país pode vir a registrar 1.000 mortes por dia e admitiu que não é o momento de relaxar ou flexibilizar as medidas de isolamento social.

A dita necessidade de manter a atividade postal no Estado do Rio de Janeiro já está contemplada, exatamente, pela adoção das medidas de proteção elencadas na liminar, além daquelas que os próprios Correios estipularam em seu Plano de Ação desde 18/03/2020. Não há impedimento à atividade empresarial, apenas se está sopesando esse valor à efetiva proteção dos trabalhadores e de seus familiares, pelos vínculos de solidariedade e respeito pela dignidade humana, constitucionalmente previstos como fundantes da República.

Assim, **DETERMINO à ré QUE SE ABSTENHA DE EXIGIR A RENOVAÇÃO DAS AUTO-DECLARAÇÕES**, levando incertezas ao conjunto dos seus empregados ou de adotar flexibilizações no seu plano de emergência, por si, devendo manter as medidas de flexibilização da jornada, turno, trabalho remoto, afastamentos como adotadas em primeiro momento, inclusive para os empregados não inseridos pessoalmente no grupo de risco, mas que coabitam com familiares nele inseridos, segundo seu próprio plano de ação, **dada a inexistência de qualquer indicativo de melhora na pandemia do Corona vírus ou relaxamento das medidas impostas pelas autoridades locais e área médica (OMS e MS) a justificar sua nova conduta.**

Em relação ao **fluxo extra autos** solicitado pela ré e ajustado na reunião virtual havida em 15/04/2020, com o estabelecimento de emails e telefones dedicados, ele somente tem sentido na medida em que for utilizado pelas partes para o trânsito de informações em tempo real, visando a efetiva proteção dos trabalhadores e o exato cumprimento da liminar deferida, sendo certo que ele não exime o réu de efetuar, ele próprio, através dos seus canais institucionais e estruturas hierárquicas, a verificação da adequação de sua conduta e de seus setores internos. **Assim, relembro aos Correios, à vista do parágrafo terceiro da sua petição a fl. 831 (download) - manifestação datada de 17/04/2020, que suas são as obrigações de fazer estabelecidas e passíveis de multa.**

Com relação ao requerimento do Sindicato de dispensa da consulta à Fiocruz sugerida pelo juízo na reunião virtual e aceita pelas partes, sob o argumento de que a liminar exarada no presente processo restou confirmada pelo C. TST, indefiro, pois o Corona vírus é um agente biológico novo e o conhecimento científico sobre ele a cada dia avança. A situação é, pois, dinâmica. Considerando o quantitativo de empregados do réu no Estado do Rio de Janeiro e o volume de insumos relacionados, **necessário, justo e adequado que sejam ouvidas as autoridades médicas e científicas que detêm o conhecimento especializado e científico, para que as medidas judiciais possam garantir com eficácia e eficiência a saúde dos trabalhadores do réu.**

No que se refere ao uso de máscaras por todos os empregados, como suscita o Sindicato, constato que o réu já está obrigado, assim como todas as empresas e pessoas físicas envolvidas com a execução de serviços essenciais na cidade do Rio de Janeiro, ao cumprimento do Dec. Municipal n.º 47.375, de 18/04/2020, que estabeleceu sua observância a partir do dia 23, sob pena de multa. Desnecessária, portanto, a imposição da obrigação por este juízo, pois ela decorre de lei e já está posta, sob pena de multa, devendo a mesma tomar as medidas imediatas para seu fiel cumprimento.

Intimem-se as partes via sistema, sendo o Sindicato para vista, por cinco dias, dos documentos trazidos pelo réu em razão da aquisição das máscaras pela administração central, em Brasília, bem como sobre a última manifestação dos Correios acerca dos descontos salariais.

Após venham conclusos, inclusive para os quesitos a serem remetidos à Fiocruz.

RIO DE JANEIRO/RJ, 01 de maio de 2020.

NELIE OLIVEIRA PERBEILS
Juiz do Trabalho Titular